

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023-CMC

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade e se os procedimentos adotados pela Comissão Licitatória atenderam aos mandamentos do Estatuto de Licitações e Contrato, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de orientação jurídica ao cidadão castanhalense, visando atender as necessidades do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) da Câmara Municipal de Castanhal.

RELATÓRIO:

1. A comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA, através do Memorando nº 088/2023/CPL/CMC, solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº **029/2023**, o qual versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de orientação jurídica ao cidadão castanhalense, visando atender as necessidades do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) da Câmara Municipal de Castanhal.
2. Cumpre informar que o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Comissão Permanente de Licitação, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.
3. A empresa escolhida foi **MURILO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 50.485.497/0001/53, registrada na OAB/PA sob o n.º 02025/2022, situada à Rua Senador Lemos, n.º 609, Ed. Blue Sky, sala 106, Centro, Castanhal – Pará, CEP 68740-010.

4. A proposta de prestação de serviços da empresa apresentou o valor mensal: R\$10.000,00 (dez mil reais) e valor global (12 meses) no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fundamento nos valores estipulados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme documentos apresentados.
5. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 8.666/93, instruídos com a seguinte documentação: **solicitação de contratação, termo de referência, proposta de prestação dos serviços, com sua respectiva documentação, tabela de honorário da OAB, com minuta de contrato, despacho do Presidente solicitando a existência de recursos orçamentários, memorando do Diretor Financeiro sobre disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, autorizado de abertura do procedimento de inexigibilidade, autuação, declaração de adequação orçamentaria e financeira, justificativa da contratação e singularidade do objeto, razão da escolha do executante, justificativa do preço, declaração de inexigibilidade de licitação e confirmação da autenticidade das certidões**
6. É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
8. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.
9. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a

faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

10. A Lei n. 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade, Dispensa, modalidades e procedimentos licitatórios. No caso em tela, se faz necessária a aplicação do art. 25 combinado com o art. 13 da Lei supracitada que dispõe sobre as hipóteses em que o processo licitatório se torna inviabilizado e por isso a contratação deverá ser feita através de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico

11. A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, que se realizada resultaria frustrada, já que para atender a real necessidade da administração e resguardar o interesse público faz-se indispensável a contratação direta.
12. Na hipótese do inciso II do art. 25, o processo licitatório não é capaz de atender necessidade da administração pública, visto que o serviço a ser contratado requer a atuação de profissionais ou empresas diferenciadas, de natureza singular e que detenham qualificação técnica específica e aprofundada, para atender os interesses específicos da Administração.
13. Assim, verifica-se se a presença dos três requisitos definidos no art. 25, inciso II, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, quais sejam: *Serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; Serviço de natureza singular; Profissionais ou empresas de notória especialização técnica.*
14. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o serviço solicitado pela CAC, qual seja, prestação de assessoria jurídica ao Centro de Atendimento ao Cidadão no âmbito do direito de família e sucessão, direito do trabalho, direito tributário e direito do consumidor para atender as demandas dos cidadãos que buscam auxílio diariamente, está elencado no art. 13. da Lei 8.666/93. Assim, está presente o primeiro requisito para a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação analisada.
15. Acerca do segundo requisito, qual seja, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o trago, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”

16. Desta maneira, constata-se que a singularidade também se encontra evidente na hipótese ora debatida.

17. Já o terceiro requisito, profissionais ou empresas de notória especialização técnica, intimamente relacionado ao anterior, também é facilmente visualizado, na medida em que será necessário considerar o aspecto subjetivo da prestadora de serviço a ser contratada. Destacamos o posicionamento do ilustre Margal Justen Filho:

“Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados á atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização da equipe técnica etc.”

18. Deve-se considerar ainda a discricionariedade concedida por Lei ao administrador para avaliar estes aspectos de ordem subjetiva. É o que aponta Lucas Rocha Furtado:

“A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito á escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.”

19. Ainda sobre o tema, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

20. Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica escolhida possui capacidade de prestar os serviços técnicos especializados, conforme comprova-se através dos **diversos atestados de capacidade técnica**, certificados de conclusão de cursos diversos e currículos apresentados não existe óbice ao prosseguimento do referido processo administrativo.
21. Além disso, a empresa apresentou as certidões necessárias (**certidão judicial cível negativa, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários municipais, certidão negativa tributária estadual e certidão negativa tributária federal**) e os **documentos de habilitação jurídica da empresa**.
22. Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.
23. Em atenção aos ditames legais, a justificativa de preço foi apurada após análise da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a necessidade da Câmara Municipal de Castanhal.
24. Tem-se então que, o valor da contratação se encontra dentro dos limites legais, e que o processo foi devidamente instruído com a documentação necessária, cumprindo, portanto, todas as exigências legais.

CONCLUSÃO

25. Ante todo o exposto, verifica-se que há interesse público plenamente justificável na Inexigibilidade da licitação, visto que a contratação está voltada para atender uma demanda do serviço público, tem o amparo e fundamento legal na Lei 8.666/93.
26. Posto isso, objetivando cumprir os princípios da administração pública, conclui-se que o referido processo administrativo esta acostado de todos os ditames legais e o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito.
27. É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de maio de 2023.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16.489